



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011086/2005-86
Recurso nº 141.359 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.889 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR FALTA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade em função da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afrontar dispositivo legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer integralmente as glosas referentes às áreas de preservação permanente e reserva legal. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 05/07/2011

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 05/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Autenticado digitalmente em 05/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 31/35) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2001, no montante de R\$ 87.720,18, dos quais R\$ 35.576,18 referem-se a imposto, R\$ 26.682,13 a multa de ofício de 75% e R\$ 25.461,87 a juros de mora calculados até 30/09/2005.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.19) que acompanha o auto de infração, foi glosado integralmente os 298,5ha de Área de Preservação Permanente e 975,2ha de Área de Utilização Limitada, bem como os 185,0ha da área utilizada para produtos vegetais, do imóvel Fazenda Pedra Azul, Nirf nº 5694013-0, localizado no Município de Cerro Azul, cuja área total declarada é 1.573,0 ha.

Inicialmente, em 27/04/2005, a contribuinte foi intimada a comprovar as informações contidas na DITR 2000/2001: situação declarada no quadro distribuição da área do imóvel, linha 03 - Área de Preservação Permanente, os valores declarados no quadro 10, linha 07 - Produtos Vegetais e os valores declarados no quadro 13 - Cálculo do VTN, linhas 20 a 23 - Valor da Terra Nua, sendo solicitada a apresentação de cópia da matrícula do imóvel atualizada no Registro de Imóveis, cópia do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA nos termos da legislação vigente e notas fiscais de produtor/notas fiscais de compra de insumo, emitidas durante o ano de 2000, além de demais esclarecimentos que julgasse necessários.

Em resposta, a contribuinte apresentou, em 10/05/2005, os seguintes documentos:

- cópia da matrícula atualizada do Registro do Imóvel, na qual consta averbação em 18/06/2003, de termo de responsabilidade de conservação de floresta - fls. 15/16;
- cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA (ADA) em 18/21/2004 - fl. 17;
- Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, lavrado em 21/10/2002 - fls. 18/18-verso;
- cópia do croqui do imóvel (mapa georeferenciado), contendo áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, áreas com regeneração de pinus, áreas com benfeitorias e áreas inexploradas, fl.19;
- cópia do laudo técnico de uso do solo, elaborado por engenheiro florestal - fl. 20/25;
- cópia da ART referente aos serviços prestados pelo engenheiro florestal - fl. 26.

Em síntese, o lançamento foi assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.24/25):

“Conforme já informado acima, o contribuinte apresenta em resposta ao solicitado, cópia de protocolo do ADA, com data de 18 de novembro de 2004, no qual é pleiteada isenção para 298,5 hectares relativos à área de preservação permanente, e 975,2 hectares relativos à área de reserva legal. Da análise da matrícula apresentada, constata-se a existência de averbação de termo de responsabilidade de conservação de floresta em 18 de junho 2003, em data posterior a da ocorrência do fato gerador. Além do exposto, o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 60 de 06 de junho de 2001 dispõe que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Dessa forma, foram glosadas as áreas de preservação permanente e áreas de utilização limitada originalmente declaradas, provocando alteração na área tributável do imóvel de 299,3 para 1.573,0 hectares.

Quanto à área declarada originalmente como ocupada com produtos vegetais, no laudo apresentado, consta a informação da existência de 185,0 hectares ocupados com regeneração de pinus, não sendo apresentada documentação comprobatória dos plantios e cortes efetuados. Dessa forma, foi efetuada a glosa da área originalmente declarada, bem como do valor das culturas, florestas plantadas, pastagens cultivadas e melhoradas.”

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado do auto de infração em 13/10/2005 (“AR” fls.37), a contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação, fls.38/42, acompanhado de cópia de diversos julgados do Conselho de Contribuintes, fls. 43/71, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, a seguir transcrito:

“Preliminarmente, suscita que o lançamento padece de nulidade. No mérito, afirma que a exclusão tributária das áreas de preservação permanente e de utilização limitada ao está sujeita à apresentação de ADA, conforme entendimento jurisprudencial. Alega que o imóvel está inserido na Região da Mata Atlântica e atende os requisitos do Código Florestal. Aduz que a isenção não está sujeita à previa comprovação por parte do declarante. No que tange à área utilizada, alega que possui 185 ha de manejo florestal (pinus em regeneração). Requer seja restabelecida a área de produtos vegetais bem como o valor das culturas declarado. Solicita a realização de perícia.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente para **excluir a área de produtos vegetais do lançamento**, nos termos

do Acórdão DRJ/CGE nº 04-12.983, de 09 de novembro de 2007, fls.102/108, em decisão assim ementada:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Lançamento Procedente em Parte.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em 16/01/2008 (“AR” fls. 111), a contribuinte apresentou na data de 07/02/2008, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 111/126, em que ratifica os termos da impugnação apresentada, insurgindo-se preponderantemente pela:

1. Dispensabilidade da averbação da área de reserva legal e preservação permanente;
2. Inexistência de prazo legal para a apresentação do protocolo de requerimento de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 163 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A questão em análise versa sobre a comprovação da área não tributável relativa a área de preservação permanente e reserva legal, bem como o não cumprimento da obrigação acessória de apresentação do ADA, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação vigente para exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente e reserva legal

A Lei n.9.393/1996 que dispõe sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, no que refere a apuração do ITR, determina em seu art.10, *in verbis*

*Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

As definições do que são referidas áreas está disciplinada pela Lei nº 4771/65 que instituiu no Código Florestal, ex legis:

Art. 1º (...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I-(...)

II-área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No mesmo Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89, está assim determinado:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Conclui-se, portanto que a área de preservação permanente depende de características naturais da terra e não da ação do homem. Inclusive, o próprio Código Florestal determina, no seu art.2º que “*consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural*”

Desta forma, restou claro que não se faz necessária nenhuma obrigação complementar para comprovar a área de preservação permanente. Inclusive a própria lei não determina que seja necessário averbar esta área na matrícula do imóvel.

A lei é incisiva ao determinar que a isenção do ITR no caso de área de preservação permanente e sob regime de servidão florestal ou ambiental não está sujeita a prévia comprovação, se não vejamos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#).

No tocante a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, como condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, não coaduna dessa interpretação.

Inicialmente cabe ressaltar que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a existência das áreas de preservação permanente prevista no art.2º Código Florestal acima transcrito, independe de qualquer ato ou declaração do Poder Público, inclusive o ADA, bem como as áreas de reserva legal prevista no art.16 da mesma lei, que estabelece:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente, impondo ao proprietário o dever de preservá-la, independente de qualquer determinação do poder público. Não obstante, apesar da área de reserva não depender de qualquer ato do poder público, a lei determina os percentuais a serem preservados, a necessidade da aprovação da localização e em algumas situações, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente e impõe a averbação na matrícula do imóvel, vedada sua alteração em

caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso, o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando qual área deve ser preservada.

Portanto, para exclusão da área de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR não é imprescindível a apresentação do ADA, podendo a prova da área de preservação permanente ser suprida por outras provas como Laudos Técnicos, acompanhados por Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão do Ibama, Termo de Ajuste de Conduta e a área de reserva legal está averbada na matrícula do imóvel, ou tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §1º do art. 16 do Código Florestal.

No caso em tela, o laudo apresentado, datado de 18/11/2004, é genérico, no qual apenas consta a menção a “**Área de Reserva Legal, existente no imóvel, devidamente averbada na matrícula, sendo a Mesma definida pela lei nº 7.803189 do Código Florestal - 975,2 há**”. Não servido por si só de prova contundente das áreas.

Por outro lado, na matrícula do imóvel está averbada não apenas a área de reserva legal, como também a área de preservação permanente (fls.15):

*AV-1.3.35 - Conforme Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, firmado entre XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., e INSTITUTO AMBIENTAL DO PARARA, por este termo, fica gravada como Reserva Florestal Legal existente no imóvel 975,26 ha. correspondendo a 62% (sessenta e dois por cento), e **298,57 ha, de preservação permanente**, correspondendo a 19,00%, (dezenove por cento), fica gravada como UTILIZAÇÃO LIMITADA, podendo nela ser feita somente a exploração florestal sob-forma de Manejo em Rendimento Sustentado, desde que autorizado pelo órgão ambiental competente, conforme cópia arquivada neste Ofício Cerro Azul, 18 de juho de 2003. (Grifei).*

Essa averbação ocorreu em 18/06/2003, após o fato gerador, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal. A ciência da contribuinte do início do procedimento ocorreu em 27/04/2005 e o do lançamento em 13/10/2005 (“AR” fls.37).

Assim, estando as áreas glosadas de preservação permanente e de reserva legal comprovadamente averbadas na matrícula do imóvel, durante a fase processual administrativa e restando o lançamento baseado exclusivamente na apresentação intempestiva do ADA, devem as mesmas ser integralmente restabelecidas.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 05/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional